



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssimo Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras,
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, **Proposta de Recomendação** no sentido de o Ministério Público brasileiro observar os tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, bem como de utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em suas manifestações, quando pertinente.

Encaminho, em anexo, a justificação e o texto sugestivo da Proposta de Recomendação.

Brasília/DF, 29 de março de 2022.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade recomendar aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, bem como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), quando isso for adequado e conveniente.

O Ministério Público, instituição à qual incumbe a defesa dos direitos fundamentais, deve atuar sob os parâmetros da lei, da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos, respeitando os princípios e padrões de Direito Internacional, especialmente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Essa postura funcional decorre também do fato de que o Brasil está submetido, desde 1998, à jurisdição obrigatória da Corte IDH e, desde 1992, ao monitoramento da Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH).

A atuação do Ministério Público deve ser compatível com seu protagonismo na defesa dos direitos humanos, nos termos delineados pela Constituição Federal. Além disso, essa forma de agir é ainda relevante para o fortalecimento institucional do Ministério Público, como instituição, e aos sistemas internacionais garantidores dos direitos humanos.

Com o objetivo de aprimorar as ações do Ministério Público brasileiro no âmbito dos direitos fundamentais, recomenda-se que sua atuação se dê nos limites fixados pelos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, bem como em deferência aos parâmetros protetivos sugeridos pela Corte IDH e CIDH.

A presente minuta de recomendação foi objeto de semelhante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e sua concepção esforça-se em um relevante esforço doutrinário, consubstanciado em artigos e excertos de livros de Direito Internacional, de Direitos Fundamentais e de Direito Humanitário, elaborados nos últimos anos por autores como André de Carvalho Ramos, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e procurador regional da República em São Paulo, Valério de Oliveira Mazzuoli, professor da Universidade Federal de Mato Grosso, e Ingo Wolfgang



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sarlet, professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, dentre outros ilustres nomes.

Submetemos, com estes fundamentos, a presente proposta à aprovação do Plenário, após regular tramitação, nos termos da minuta anexa.

Brasília/DF, 29 de março de 2022.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO CNMP nº __, de __ de março de 2022.

Recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções, protocolos internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando oportuno e conveniente.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na ^a Sessão Ordinária, realizada em xx de xxx de 2022;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, bem como ratificou e incorporou à ordem jurídica interna os principais tratados do sistema global e interamericano de direitos humanos;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe, em seu art. 1º, que os Estados Partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

CONSIDERANDO que a Corte IDH, nos termos do art. 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência”;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a Corte IDH, de acordo com o art.64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pode emitir opiniões consultivas sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, as quais fornecem a interpretação internacionalista dos dispositivos de tais tratados;

CONSIDERANDO que a Corte IDH enfatiza, em sua jurisprudência, o dever dos Estados e de seus agentes públicos de realizar o controle de convencionalidade de matriz internacional para se obter maior proteção ao ser humano;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina em seu art.68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem por missão fortalecer, fiscalizar e aprimorar o Ministério Público, zelando pela unidade e pela autonomia funcional e administrativa, para uma atuação sustentável e socialmente efetiva;

CONSIDERANDO que a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do CNMP, criada pela Emenda Regimental nº 6, de 27 de junho de 2012, tem por objetivo contribuir para o aprimoramento e unidade de atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais, em coerência com as diversas previsões constitucionais e legais que conferem ao órgão o poder-dever de atuar como agente de transformação positiva da realidade social;

RESOLVE:

Art.1º É objeto deste ato editar recomendação aos órgãos do Ministério Público para que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição:

- I. As normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos;
- II. O efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do art. 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos;
- III. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- IV. As declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso;
- V. A promoção do controle de convencionalidade das leis internas;
- VI. A priorização de atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, especialmente quanto às medidas provisórias;
- VII. A priorização de atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados com recomendações ao Estado brasileiro expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto às medidas cautelares.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, ___ de ____ de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público